



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600020-06.2024.6.21.0034 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - PELOTAS - MUNICIPAL - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PARTIDO. ELEIÇÕES 2023. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. IRREGULARIDADE ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - de PELOTAS/RS, contra sentença prolatada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas suas contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2023, determinado o recolhimento do montante de R\$ 675,39 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

A sentença consignou que “o partido recebeu o valor de R\$ 675,39 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) dos CNPJs do próprio partido, sendo que a origem de tais valores não foi identificada no sistema SPCA, como requer a legislação eleitoral, o que impede a Justiça Eleitoral de aferir corretamente a fonte de tais transações”. (ID 46059327)

O recorrente sustenta que “Por alguma falha de sistema não identificada, o órgão nacional não se desincumbiu de indicar os doadores originários dos valores acima indicado, situação que acabou implicando na gravação desse numerário como R.O.N.I. (recursos de origem não-identificada), ensejando sua devolução. Mesmo que se reconheça a irregularidade apontada, claramente se mostra desproporcional a desaprovação de contas em razão de um único item irregular que atinge 2,15% dos recursos movimentados”. Nesse contexto, requer, a reforma do julgado para “decretar a aprovação integral das contas ou alternativamente, sejam as contas aprovadas com ressalva”. (ID 46059333)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 675,39**) representa **2,15%** da receita total do partido (**R\$ 31.357,91**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No caso em apreço, tanto o valor absoluto quanto o percentual encontram-se abaixo do parâmetro considerado irrisório, assim é possível a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação para que as cotas sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se o dever de recolhimento do valor considerado irregular.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM